ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Ulianópolis

PROCESSO Nº 137/02 **ANO** 2002

DOCUMENTO		
ESPÉCIE	DATA	Nº
LEI	15/02/2002	137

PROTOCOLO	
DATA	Nº

PROCEDÊNCIA:

CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS

ASSUNTO:

DISPOE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

ANEXOS:

MOVIMENTO DO PROCESSO

ANDAMENTO	DATA			ANDAMENTO	DATA		

LEI Nº 137/2002

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ulianópolis"

A Câmara Municipal de Ulianópolis, Estado do Pará, aprovou e a Prefeita Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Disposições gerais

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em seis (06) classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal;

II – para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II
Das classes e dos níveis

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

§ 1º Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros do município.

Art. 6º Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são: Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III

Da promoção

Art. 7º Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º A promoção, observada o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § § 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6,0;

II – a pontuação da qualificação, com peso 1,5 ;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 1,0 ;

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 1,5.

§ 7º As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor.

Art. 8º Será incorporado um adicional de sete (07) por cento ao vencimento do profissional que for promovido para a classe imediatamente superior,, calculado sobre o vencimento básico da carreira.

Seção IV
Da qualificação profissional

Art. 9º A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 10 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 11 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a

respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 8º.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* deste artigo não são acumuláveis.

Seção V
Da jornada de trabalho

Art. 12 A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – vinte horas semanais;

II – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola evidenciando aí parte da hora atividade para o trabalho coletivo.

§ 2º O Professor em função docente na jornada de vinte horas semanais, cumprirá um percentual de vinte por cento de horas de atividades, a ser desenvolvidas em horário contrário ao que cumpre as vinte horas,considerando que é remunerado mensalmente por cem horas e que o mês é constituído de quatro semanas , sendo parte reservada ao trabalho coletivo.

§ 3º A jornada de quarenta horas semanais será desenvolvida nos mesmos parâmetros dos § § 1º e 2º.

§ 4º O professor que exercer a docência nas últimas séries do Ensino Fundamental e 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos trabalhará em regime de hora-aula.

Art. 13 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – Em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 14. Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 15. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer da Secretaria Municipal de Educação que obedecerá ao critério da real e comprovada necessidade.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI
Da remuneração
Subseção I
Do vencimento

Art. 16. A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Subseção II

Das vantagens

Art. 17. Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;

b) por trabalhos de relevância;

c) por suporte pedagógico;

II – adicionais:

a) por tempo de serviço;

b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º As gratificações não são cumulativas.

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 18. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – vinte por cento para escolas de pequeno porte;

II – trinta por cento para escolas de médio porte;

III – cinqüenta por cento para escolas de grande porte.

§ 1º A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a sessenta por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. A gratificação por trabalhos relevantes corresponderá a vinte por cento do vencimento profissional.

§ 1º Os trabalhos de relevância serão observados nos aspectos culturais, sociais e econômicos de natureza regional através dos seguintes instrumentos:

I – criação de material regional para uso didático;

II – produção de textos oriundos de pesquisas;

III – desenvolvimento de experiências pedagógicas e de gestão.

§2º Os trabalhos de relevância a que se refere o parágrafo primeiro serão apreciados pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação juntamente com especialista da área do currículo, ao final de cada ano letivo.

§ 3º O profissional que no decorrer do ano letivo não apresentar nenhum trabalho relevante não fará jus à gratificação no ano seguinte.

Art. 20. A gratificação de suporte pedagógico corresponderá a cinqüenta por cento do vencimento profissional.

Art. 21. O adicional por tempo de serviço será equivalente a três por cento do vencimento do profissional do magistério por três anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta e um por cento.

Art. 22. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a quarenta por cento do vencimento básico da carreira.

Subseção III

Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 23. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

Seção VII

Das férias

Art. 24. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 25. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I – Classe A 165;

II – Classe B 50;

III – Classe C 40;

IV – Classe D 30;

V – Classe E 25;

VI – Classe F 20.

Art. 27. A implantação do novo plano de carreira se dará no prazo máximo de sessenta(60) dias a contar da sua publicação.

JB

Art. 28. O enquadramento dos profissionais no novo plano de carreira será automático e compulsório a partir da data de sua implantação.

Art. 29. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, aí compreendido vencimento básico mais as vantagens incorporadas, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II
Das disposições finais

Art. 30. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 31. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de

cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23.

Art. 32. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal e as referências por tempo de serviço será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes no artigo 42 desta Lei, sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 33. É fixado em R$ 260,00 (Duzentos e sessenta reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Parágrafo único. É fixado em R$ 2,60 (Dois reais e sessenta centavos) o valor da hora-aula para o professor de nível médio tomando por base o vencimento básico da carreira, acrescido das vantagens a que fizer jus.

Art. 34. É fixado em R$ 3,90 (Três reais e noventa centavos) o valor da hora aula para o professor de nível superior, tomando por base o vencimento profissional, acrescido das vantagens a que fizer jus.

Art. 35. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível Especial 1 ..... 1,00;

Nível 1 ..... 1,50;

Nível 2 ..... 1,60.

Art. 36. O exercício das funções gratificadas de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do

Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 37. Os titulares de cargo de Professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 38. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 39. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 40. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 41 – Dispõe sobre a denominação do cargo, forma de provimento, requisitos para provimento e atribuições.

§ 1º Denominação do cargo:

Professor

§ 2º Forma de Provimento:

Ingresso através de concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou aos anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ao ensino médio.

§ 3º Requisitos para provimento:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, com complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental e/ou no ensino médio.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

§ 4º Atribuições:

I - Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

II -Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.

III -Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.

IV -Zelar pela aprendizagem dos alunos.

V -Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

VI -Ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.

VII -Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VIII -Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.

IX - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

X – Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

XI - Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.

XII - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.

XIII - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

XIV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.

XV - Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.

XVI - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola.

XVII - Informar os pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.

XVIII - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

XIX - Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.

XX - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.

XXI - Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

XXII - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Art. 42 – Dispõe sobre a matriz em coeficientes a ver tabela abaixo:

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS / V.Pr	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor	Médio	A	1,00	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,30
		B	1,07	1,10	1,13	1,17	1,20	1,23	1,26	1,29	1,33	1,36	1,39
		C	1,14	1,17	1,21	1,24	1,28	1,31	1,35	1,38	1,41	1,45	1,48
		D	1,21	1,25	1,28	1,32	1,36	1,39	1,43	1,46	1,50	1,54	1,57
		E	1,28	1,32	1,36	1,40	1,43	1,47	1,51	1,55	1,59	1,63	1,66
		F	1,35	1,39	1,43	1,47	1,51	1,55	1,59	1,63	1,67	1,71	1,76
	Superior	A	1,50	1,55	1,59	1,64	1,68	1,73	1,77	1,82	1,86	1,91	1,95
		B	1,57	1,62	1,66	1,71	1,76	1,81	1,85	1,90	1,95	1,99	2,04
		C	1,64	1,69	1,74	1,79	1,84	1,89	1,94	1,98	2,03	2,08	2,13
		D	1,71	1,76	1,81	1,86	1,92	1,97	2,02	2,07	2,12	2,17	2,22
		E	1,78	1,83	1,89	1,94	1,99	2,05	2,10	2,15	2,21	2,26	2,31
		F	1,85	1,91	1,96	2,02	2,07	2,13	2,18	2,24	2,29	2,35	2,41
	Especialização	A	1,60	1,65	1,70	1,74	1,79	1,84	1,89	1,94	1,98	2,03	2,08
		B	1,67	1,72	1,77	1,82	1,87	1,92	1,97	2,02	2,07	2,12	2,17
		C	1,74	1,79	1,84	1,90	1,95	2,00	2,05	2,11	2,16	2,21	2,26
		D	1,81	1,86	1,92	1,97	2,03	2,08	2,14	2,19	2,24	2,30	2,35
		E	1,88	1,94	1,99	2,05	2,11	2,16	2,22	2,27	2,33	2,39	2,44
		F	1,95	2,01	2,07	2,13	2,18	2,24	2,30	2,36	2,42	2,48	2,54

Art. 43. Dispõe sobre a matriz em valores a ver tabela abaixo:

CARGO	NÍVEL	CLS	ATS / V.Pr	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Professor	Médio	A	260,00	267,80	275,60	283,40	291,20	299,00	306,80	314,60	322,40	330,20	338,00
		B	278,20	286,00	293,80	304,20	312,00	319,80	327,60	335,40	345,80	353,60	361,40
		C	296,40	304,20	314,60	322,40	332,80	340,60	351,00	358,80	366,60	377,00	384,80
		D	314,60	325,00	332,80	343,20	353,60	361,40	371,80	379,60	390,00	400,40	408,20
		E	332,80	343,20	353,60	364,00	371,80	382,20	392,60	403,00	413,40	423,80	431,60
		F	351,00	361,40	371,80	382,20	392,60	403,00	413,40	423,80	434,20	444,60	457,60
	Superior	A	390,00	403,00	413,40	426,40	436,80	449,80	460,20	473,20	483,60	496,60	507,00
		B	408,20	421,20	431,60	444,60	457,60	470,60	481,00	494,00	507,00	517,40	530,40
		C	426,40	439,40	452,40	465,40	478,40	491,40	504,40	514,80	527,80	540,80	553,80
		D	444,60	457,60	470,60	483,60	499,20	512,20	525,20	538,20	551,20	564,20	577,20
		E	462,80	475,80	491,40	504,40	517,40	533,00	546,00	559,00	574,60	587,60	600,60
		F	481,00	496,60	509,60	525,20	538,20	553,80	566,80	582,40	595,40	611,00	626,60
	Especialização	A	416,00	429,00	442,00	452,40	465,40	478,40	491,40	504,40	514,80	527,80	540,80
		B	434,20	477,20	460,20	473,20	486,20	499,20	512,20	525,20	538,20	551,20	564,20
		C	452,40	465,40	478,40	494,00	507,00	520,00	533,00	548,60	561,60	574,60	587,60
		D	470,60	483,60	499,20	512,20	527,80	540,80	556,40	569,40	582,40	598,00	611,00
		E	488,80	504,40	517,40	533,00	548,60	561,60	577,20	590,20	605,80	621,40	634,40
		F	507,00	522,60	538,20	553,80	566,80	582,40	598,00	613,60	629,20	644,80	660,40

Art. 44. Dispõe sobre o quadro de funções gratificadas a ver tabela abaixo:

CARGO	PARÂMETRO	PORTE	VANTAGEM
Diretor	De 250 a 400 alunos	Pequeno	20% do vencimento básico do profissional
	De 401 a 800 alunos	Médio	30% do vencimento básico do profissional
	Acima de 800 alunos	Grande	50 % do vencimento básico do profissional
Vice-Diretor	Acima de 800 alunos	Grande	30% do vencimento básico do profissional

Art. 45. Fica revogada a Lei Municipal nº 043/94 de 20 de junho de 1.994 bem como todas as disposições em contrário.

Art. 46. Regulamenta o inciso VIII do artigo 81 da Lei Municipal nº 22/93 de 10 de novembro de 1.993, ficando o profissional fazendo jus à licença para desempenho de mandato classista, porém sem vencimentos de acordo com a Resolução nº 03/97 do Conselho Nacional de Educação.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ulianópolis, Estado do Pará, em 15 de Fevereiro de 2.002.

Suely Xavier Soares
Prefeita Municipal